



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 154, DE 2007

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, mediante anulação de dotações orçamentárias vigentes.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Lusmar Antônio Pereira

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 154, de 2007, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente do Município, no valor de R\$ 54.280,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos e oitenta reais), em favor das dotações discriminadas no Anexo I, do projeto.

O projeto estabelece que as despesas com a abertura desse crédito adicional correrá por conta da anulação parcial das dotações orçamentárias especificadas no Anexo II, do projeto.

No último dia 3 de setembro, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer conjunto quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

O projeto não recebeu emenda até esta fase da tramitação.

É o relatório.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 154, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município. A este ente federativo é permitido alterar o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.

2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa, necessitando, porém, de pequenas alterações, para adequá-la às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da matéria

3.1 Do crédito adicional suplementar

As razões para alterar o Orçamento são várias, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.

A modificação da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- a.suplementares;
- b. especiais;
- c.extraordinários.

No caso em tela, o projeto pede autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, porque visam ao reforço de dotações já existentes no Orçamento, utilizando-se recursos provenientes da anulação parcial de dotações do orçamento vigente.

3.2 Fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Segundo esse dispositivo constitucional, são condições para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recurso.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964 estabelece que “*a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*”

O projeto em estudo, porém, informa que os recursos orçamentários necessários à suplementação prevista provêm da anulação parcial das dotações discriminada no Anexo II, do projeto. Depreende-se que a fonte recursal é aquela prevista no art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320, de 1967.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

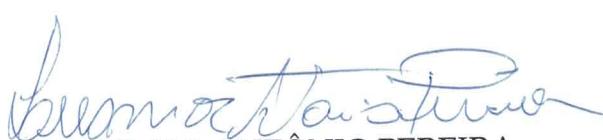
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



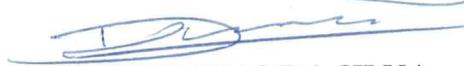
III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do **PL n.º 154, de 2007.**

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2007.


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Relator


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro